



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13029.000123/99-41
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.307
RECURSO Nº : 124.194
RECORRENTE : ITACYR MEZZOMO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1995 e 1996.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
“VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

RESERVA LEGAL.

Para ser considerada como isenta, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente ou apresentado Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS.

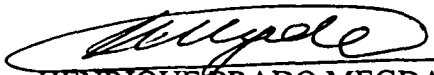
Alterações cadastrais que visem a modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


SIDNEY FERREIRA BATALHA
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 124.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.307
RECORRENTE : ITACYR MEZZOMO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR do exercício de 1995 e 1996, relativos ao imóvel cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal sob o nº 528597.6 denominado GLEBA TABATINGA, localizada no município de Araputanga, MT, com área total de 1.231,0 ha., cujo valor total lançado é de R\$ 5.474,39 e R\$ 3.258,22, respectivamente, conforme Notificações de Lançamento às fls. 04 e 05.

O interessado apresentou requerimento para a retificação dos lançamentos constantes das notificações de 1995 e 1966 para incluir as áreas de reserva legal e de preservação permanentes amparadas pela Lei nº 4.771/65, que por desconhecimento de tal legislação e por estar iniciando a exploração do imóvel, apresentou declaração em modelo simplificado identificando o imóvel como improdutivo.

Por meio da Intimação de fls. 12, foi o interessado instado a apresentar:

- 1 – Laudo Técnico de avaliação;
- 2 – DEAP –Declaração Anual do Produtor Rural referente a evolução do rebanho bovino do imóvel; e,
- 3 – Cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel, contendo a averbação da área definida como de reserva legal.

Cientificado da intimação em 22/11/1999 (AR fls 13), o interessado informou em 19/01/2000, ao chefe da agência da Receita Federal de Lagoa Vermelha, RS, o seguinte:

1 – Que não foi possível a realização do laudo de avaliação em função da dificuldade em se contratar profissional habilitado que se prontificasse a fazer a avaliação em data pretérita e que no caso a Receita Federal não confiar nos dados declarados que expedisse requerimento ao IBAMA com o intuito de fiscalizar e fornecer laudo.

2 – Que devido não ter havido evolução significativa no rebanho bovino do imóvel, do qual utilizava-se ínfima parcela, devido a problemas de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.307

germinação nas sementes de pastagens no período anterior ao exercício impugnado, não foi possível a entrega da DEAP referente a evolução do rebanho bovino do imóvel;

3 – Que não era necessária a cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do registro de Imóveis contendo a averbação da área definida como de reserva legal,

4 – Que fosse corrigido o valor da terra nua referente ao valor da respectiva localidade na qual o imóvel rural situa-se e não pelo valor utilizado pelo fisco.

Em 25 de fevereiro de 2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Cuiabá indeferiu a Solicitação de Retificação de Lançamento nº 59/2000 em função de não ter sido atendido a intimação para apresentação dos documentos que pudessem comprovar as alegações do contribuinte.

O contribuinte foi intimado da decisão em 28/03/2000 conforme documento de fls 19, (AR fls. 21)

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou em 28/04/2000 novamente pedido de retificação dos lançamentos do ITR dos exercícios de 1995 e 1996, conforme documentos de fls. 25/37.

Em 31 de maio de 2001 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, MS de nº 653, assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

RESERVA LEGAL

Para ser considerada como isenta, a área de reserva legal dever ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do Imposto Territorial Rural.



RECURSO Nº : 124.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.307

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Alterações cadastrais que visem modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Em 19/07/2001 o contribuinte foi intimado e cientificado da decisão (AR fls. 49), apresentou tempestivamente, recurso de fls. 50/53, não efetuando depósito recursal ou nomeação de bens a penhora.

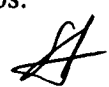
Em 06/09/2001 (AR fls. 58) o contribuinte foi intimado a efetuar o depósito recursal num prazo de trinta dias contados do recebimento da intimação.

Em 27/09/2001 o contribuinte efetuou o recolhimento do depósito recursal conforme documento de fls. 59.

Em 09/10/2001 o requerente fez juntar laudo técnico de avaliação, fls. 62/63.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 21/05/2002, como atesta o documento de fls. 73, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.307

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Recorrente usou das prerrogativas legais e fez juntar aos autos o Laudo de Avaliação.

O Laudo de Avaliação acostado aos autos não comprova a ocorrência de erros que justifiquem e comprovem a ocorrência de erros de fato, limita-se apenas a alegar que os cometeu, sem a devida e exigida comprovação.

O Laudo apresentado não preenche os requisitos legais.

Segundo a NBR 8.799/1985, para efeito de atribuição do VTN, o laudo precisa conter entre outros requisitos:

1. O nível de precisão da avaliação, com indicação da categoria que se enquadra;
2. Vistoria:
 - 2.1. Caracterização da região envolvendo: caracterização física (relevo, solo, ocupação e meio ambiente), melhoramentos públicos existentes (rede viária, energia elétrica, telefone), serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica), potencial de utilização (estrutura fundiária, praticidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra), classificação da região.
 - 2.2. A individualização do objeto da avaliação (compreendendo plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel); o mapeamento de uso atual, a identificação pedológica e classificação das terras, segundo a capacidade de uso, além da descrição, caracterização e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.307

apreciação sobre adequação das benfeitorias, instalações e culturas;

3. Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:
 - 3.1. Avaliações e/ou estimativas anteriores;
 - 3.2. Valores fiscais;
 - 3.3. Transações e ofertas;
 - 3.4. Produtividade das explorações;
 - 3.5. Formas de arrendamento, locação e parcerias;
 - 3.6. Informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica);
4. Métodos e critérios de avaliações utilizados, com justificativas da escolha;
5. Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
6. Determinação do valor final com indicação de data de referência;
7. Conclusões com fundamentos resultantes da análise final; e
8. Data da vistoria do laudo.

Não foi atendido o requisito legal da averbação da área de reserva legal ou requerido o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.

Em função disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade (exploração extrativa).

Diante do exposto, em relação ao mérito, voto no sentido NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


SIDNEY FERREIRA BATALHA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 13029.000123/99-41

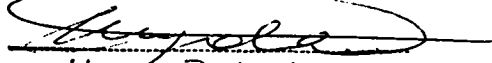
Recurso n.º: 124.194

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.307.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º - Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

02/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL